

## AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

**Um estudo comparativo dos dispositivos da lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) e os Contributos das PPP's no direito estrangeiro, especialmente Inglaterra, Portugal e Estados Unidos da América.**

**Aluna: Cynthia da Fonseca Castelo Branco**  
**Orientador: Manoel Messias Peixinho**

### **Sumário.**

Introdução.

1. Conceito de Parceria Público-Privada.
2. As Parcerias Público-Privadas no Contexto Internacional.
3. As Parcerias Público-Privadas no Brasil.

Conclusão.

Bibliografia.

### **Introdução**

Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. A primeira seria o tipo de concessão cujos serviços seriam fruídos diretamente pelos particulares, através de tarifas, mas com adição de contraprestação pecuniária provida pelo próprio Poder Público. Já a concessão administrativa seria a modalidade em que o próprio Poder Público gozaria de forma direta ou indireta do serviço prestado, arcando com sua remuneração a título de contraprestação. É o caso, por exemplo, da construção de um hospital pelo parceiro privado, em que a administração não pagará pela construção do hospital, mas por seu funcionamento durante o prazo estipulado. As parcerias público-privadas se inserem num contexto de experiências internacionais. São três as razões que motivaram o crescimento das PPP's: a busca de eficiência, as melhoras proporcionadas na gestão de recursos e a gestão do risco. Dentre os paradigmas de utilização das PPP's no direito estrangeiro, podemos citar o Reino Unido, Portugal e os Estados Unidos da América. O modelo de parceria público-privada existente no Reino Unido é amplo assumindo quaisquer formas de parceria entre o poder público e a iniciativa privada, enquanto na sistemática brasileira, o modelo de descentralização administrativa tem características próprias. Os princípios centrais das PPP's ou PFI's (*private finance initiatives*) britânicas consubstanciam-se na assunção do risco do projeto pelo setor privado e na observância do imperativo *good value for money*, segundo o qual o projeto de parceria público-privada deve buscar a

otimização da prestação do serviço por meio da conjugação de maior eficiência e qualidade agregado de menor custo. As estimativas são de que os projetos permitiram economia relevante quando comparados aos projetos convencionais financiados e operacionalizados exclusivamente pelo setor público. Já em Portugal é acentuada a diferenciação entre PPP em sentido amplo e PPP em sentido estrito. Aquela abarca toda e qualquer parceria entre o ente público e o setor privado. Esta compreende o modelo de delegação pelo parceiro público ao parceiro privado da responsabilidade de execução de obra ou serviço, por um espaço de tempo suficientemente longo para permitir a amortização do investimento. Nesse sentido é que, tal como ocorre na experiência brasileira, prevalece a diferenciação entre as PPP's propriamente ditas e as concessões, que são institutos diversos de delegação da atividade estatal. As parcerias público-privadas inovaram no direito público brasileiro em razão da alteração do dogma denominado **risco do empreendimento** existente nos contratos de concessão. Enquanto nos contratos tradicionais de concessão, regidos pela Lei nº. 8987/1995, o concessionário executa, por sua conta e risco, o objeto do contrato, sem que o Poder Público tenha qualquer responsabilidade com a assunção dos riscos, nas parcerias público-privadas, por sua vez, o parceiro privado (concessionário) divide com o parceiro público (Estado) os riscos decorrentes da execução do empreendimento. A própria lei instituidora das parcerias público-privadas (lei nº. 11.079/2004) garante ao parceiro privado, por meio de Fundo Garantidor, o ressarcimento dos prejuízos provocados decorrentes da inadimplência por culpa do parceiro público.

### **Objetivos**

O presente trabalho tem três objetivos principais. Primeiramente, temos o intuito de aprimorar os estudos das parcerias público-privadas no Direito Comparado, identificando os contributos das PPP's em países estrangeiros, tais como, Inglaterra, Portugal e Estados Unidos da América. O segundo objetivo é realizar um estudo comparativo dos dispositivos da lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias público-privadas) com as leis 8.987/1995, 9.074/1995 e 8.666/1993, aferindo os dispositivos destes três diplomas legais com as novas disposições da lei 11.079/2004. O terceiro objetivo é avaliar as repercussões da implantação das parcerias público-privadas nos direitos fundamentais, uma vez que no Brasil estas implantações visam investir em setores da economia considerados fundamentais para a concretização de políticas públicas, tais como saneamento básico e transporte, dentre outros serviços públicos, proporcionando ao cidadão acessos mais amplos, com custos baixos e eficientes.

### **Metodologia**

A metodologia utilizada baseia-se no estudo comparativo dos dispositivos da Lei nº. 11.079/04 com as leis nº. 8.987/95, nº. 9.074/95 e nº. 8.666/93, cotejando os dispositivos destes três diplomas legais com as novas disposições da lei nº. 11.079. O estudo comparativo abrange, também, de forma complementar, os contributos da doutrina estrangeira nos países que têm experiência de implantação das parcerias público-privadas, como é o caso de Inglaterra, Portugal e Estados Unidos da América.

### **1. Conceito de Parceria Público-Privada:**

A Parceria Público-Privada trata-se uma parceria entre o setor público e o setor privado. O setor público contrata com o setor privado a provisão de serviços, o qual recebe por isso, parcial ou totalmente, os pagamentos feitos pelo setor público. Ambas as partes são sujeitas a um contrato que estipula detalhadamente, o que é esperado de cada lado.

Em um sentido amplo, parceria público-privada é todo ajuste que a Administração Pública de qualquer nível celebra com um particular para viabilizar programas voltados ao desenvolvimento socioeconômico do país e ao bem estar da sociedade, como são as

concessões de serviço, as concessões de serviços precedidas de obras públicas, os convênios e os consórcios públicos.

Em sentido estrito, baseando-se na lei federal (L. 11.079/04), pode-se definir PPP como: a) contrato administrativo de concessão por prazo certo e compatível com o retorno do investimento privado; b) celebrado pela Administração Pública com certa entidade particular; c) remunera-se o parceiro privado conforme a modalidade de parceria adotada; c) destina-se a regular a prestação de serviços públicos ou a execução de serviços públicos precedidos de obras públicas ou, ainda, a prestação de serviços em que a Administração Pública é sua usuária direta ou indireta, respeitando sempre o risco assumido.

É dentro do quadro mais amplo de crise fiscal do Estado, em associação ao processo de globalização, que se insere e deve ser pensada a questão das Parcerias Público-Privadas (PPPs) no Brasil contemporâneo. A economia brasileira, uma das maiores do planeta, necessita de investimentos urgentes. Não obstante, a estrutura e a capacidade de investimento público já não são mais suficientes para suprir toda a demanda existente, especialmente no que se refere aos grandes projetos de logística e infra-estrutura que viabilizem a sustentabilidade energética e o escoamento da produção nacional.

Assim, a Parceria Público-Privada constitui uma modalidade de contratação em que os entes públicos e as organizações privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos. Desse modo, as PPPs são uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, diante da escassez de recursos orçamentários e da pouca lucratividade de determinados setores, a serem supridas mediante a colaboração positiva do setor público e privado.

## **2. As Parcerias Público-Privadas no Contexto Internacional:**

### **Reino Unido**

A parceria público-privada foi idealizada inicialmente na Inglaterra, no início dos anos noventa, mais precisamente durante o governo de Margareth Thatcher, com o intuito de contornar a escassez de recursos do Estado. Assim, possibilitava o retorno dos investimentos nos setores de infra-estrutura.

A modalidade inglesa de associação público-privada é conhecida como Private Finance Initiative (PFI). O setor público responsável pela provisão de parte dos serviços, enquanto, o parceiro privado constrói e mantém a infra-estrutura da obra, o que ocorre, por exemplo, na construção de hospitais, onde o Estado fornece o pessoal necessário para atividade-fim e o particular realiza a manutenção para o bom funcionamento da empreitada.

No Reino Unido, o conceito de PPP é bastante amplo, abrangendo não somente as chamadas PFI's, como também outras formas de articulação entre o setor público e o setor privado. Abrangem, assim, as privatizações, as terceirizações (outsourcing), as joint ventures, as chamadas concessions e uma gama variada de modalidades contratuais.

Na Inglaterra, de 1992 a 2002, já foram executados 564 projetos de Private Finance Initiative, sendo que destes, 75% foram concluídos dentro do prazo, e 80% dentro do orçamento previsto, contra um percentual muito baixo das obras realizadas de forma convencional, totalizando um investimento de US\$ 54 bilhões, com excelentes números em relação à satisfação dos usuários.

### **Estados Unidos**

Diferente do caso inglês, nos EUA a idéia de PPP não é só na prestação de serviços públicos, mas, também, na construção de infra-estruturas. Este relacionamento, de profunda interdependência, entre o Poder Público e operadores privados, não necessariamente voltados

para o lucro, traduz uma concepção particular de parceria e um tipo único de Estado de Bem Estar e economia política. Um dos principais motivos que levaram os EUA às PPPs foi a redução de custos, ausência de mão de obra especializada no setor público e expertise do setor privado, falta de suporte e apoio do Governo, excesso de procedimentos burocráticos, necessidade de implementação rápida de projetos e a necessidade de inovação e qualidade de serviços.

A forma mais expressiva de PPP nos EUA, para a prestação de serviços públicos, envolve o setor non-profit, representado pelas organizações não-governamentais ou não lucrativas. Trata-se de um modelo de parceria entre os Governos Federais, Estaduais e Locais, de um lado, e o setor *non-profit* do outro. Hoje, as PPPs estão sendo utilizadas nos setores de habitação, e desenvolvimento urbano, transporte, água e saneamento.

### **Portugal**

As PPPs portuguesas propiciaram um dinamismo no desenvolvimento e na infraestrutura do país. Contudo, sofrem de algumas deficiências institucionais, tais como a ausência de uma regulação efetiva e até mesmo uma gestão eficiente de contratos.

Com o intuito de minimizar estes aspectos, foram anunciadas algumas mudanças no plano institucional como a criação de unidades gestoras de PPPs. A importância dessa reforma jurídico-institucional ganha ainda mais importância diante do fato de que a Administração Pública portuguesa enfrenta problemas graves nas finanças públicas. Por este motivo, requer mecanismos alternativos de investimentos na infra-estrutura, a fim de racionalizar os gastos.

### **3. As Parcerias Público-Privadas no Brasil:**

O processo de desenvolvimento econômico brasileiro está atualmente parado na capacidade da Administração Pública em prover serviços de infra-estrutura. Assim a promulgação da Lei 11.079/04 vem no intuito de reduzir as deficiências no financiamento das obras necessárias, já que desobriga o Estado de arcar sozinho no setor de infra-estrutura. Mas tal modalidade de colaboração entre o setor público e o particular não é novidade no Direito Administrativo pátrio, várias parcerias, nestes moldes, foram e são feitas desde a metade do século XIX.

Assim durante o período imperial, ferrovias e portos foram construídos com base em um sistema de parceria público-privada que assegurava retorno atraente ao capital privado, nacional ou estrangeiro, investido nessas atividades. Esse sistema ficou conhecido como de garantia de juros. Tal parceria produziu uma verdadeira drenagem dos cofres públicos.

Posteriormente, na década de 80, o Estado adotou uma política com menor intervenção na economia, buscando através das privatizações uma maior competitividade e eficiência, que seria prejudicada pela incapacidade do poder público para administrar empresas. Desta forma, o setor público poderia concentrar os seus gastos em atividades fins.

A adoção da política de privatização não obteve o sucesso desejado pela Administração Pública, e, então, na década de 90, ainda no intuito de alcançar o objetivo de custear apenas atividades fins, o Estado permitiu que a iniciativa privada gerisse setores mal explorados pela Administração Pública. Essa política ficou conhecida como estatização.

Como terceiro ato desta política, iniciada na década de 80, foi criada a lei das parcerias público-privadas, que mesmo não sendo uma novidade no campo dos ajustes entre os setores públicos e privados, criou duas novas espécies de concessões, a patrocinada e a administrativa, além de garantias que visam a maior atração de investimentos.

O processo de desenvolvimento da economia brasileira esteve sempre vinculado na capacidade da União de investir em obras e serviços de infra-estrutura, como ocorria nas décadas de sessenta e setenta, e que hoje, pela total escassez de recursos públicos, não é mais

possível ser realizado pelo Estado. Enquanto isso, na proporção inversa das dificuldades da Administração Pública, há um aumento geométrico na demanda de serviços e utilidades necessitadas pela população em geral.

Os investimentos em infra-estrutura geram crescimento econômico. Consegue-se explicar porque que o Brasil têm números muito menores que os outros países também com economia em desenvolvimento. Portanto para continuar a crescer, será necessário que se incremente o setor de infra-estrutura, para que se alavanque o crescimento econômico e melhore a competitividade do setor privado, não havendo outro meio a não ser pela captação de recursos do setor privado. Tal situação é agravada pela queda na arrecadação de impostos, que acaba acarretando a falta de recursos, além do que, a severidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, que funciona como um freio ao endividamento Público, impede a administração de realizar as obras necessárias para que ocorra crescimento sustentável tão desejado por todos.

O Estado, por sua vez, na tentativa de resolver tal situação tem procurado na iniciativa privada uma forma de aumentar a quantidade de serviços prestados, o que até então, era atividade exclusiva da Administração Pública, visando atender com qualidade as necessidades da população, sem ter que arcar com os altos gastos dos investimentos.

Esta política, que retira do Poder Público a obrigação de investir para aumentar a oferta de serviços públicos, teve início no final da década de noventa, com o surgimento da Lei nº 8.987/95, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, regulamentando, assim, o artigo 175 da Constituição Federal, ao “estabelecer regras para que esses serviços fossem transferidos à administração da iniciativa privada, com o propósito de mantê-los, ampliá-los e adequá-los a padrões de excelência, sem embargo da titularidade e do poder/dever de fiscalização”.

Mas o surgimento de tal instituto não foi o suficiente para resolver os problemas de infra-estrutura existentes, fazendo com que se criasse um novo mecanismo jurídico que também acompanhasse a tendência de descentralização da atividade estatal. Neste cenário surge então a Lei nº 11.079/04, que regulamenta a criação da parceria público-privada no âmbito da administração pública, tendo como objetivos principais, o de “fornecer previsibilidade e segurança para o parceiro privado, reduzindo os custos do investimento; garantir a prestação de serviço ao longo do tempo com padrões de qualidade; e evitar a materialização de “esqueletos” no futuro”.

Fica evidente a necessidade de se modificar a política de investimentos públicos, pois o Estado, afundado em dívidas, não consegue mais arcar integralmente com os altos gastos das obras necessárias.

Neste contexto, abriu-se um precedente para a criação da Lei de Parceria Público-Privadas, que teria como finalidade o aumento da infra-estrutura sem comprometer ainda mais os escassos recursos públicos, procurando um ponto de equilíbrio para que ocorra um crescimento ordenado.

Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. A primeira seria o tipo de concessão cujos serviços seriam fruídos diretamente pelos particulares, através de tarifas, mas com adição de contraprestação pecuniária provida pelo próprio Poder Público.

Já a concessão administrativa seria a modalidade em que o próprio Poder Público gozaria de forma direta ou indireta do serviço prestado, arcando com sua remuneração a título de contraprestação. É o caso, por exemplo, da construção de um hospital pelo parceiro privado, em que a administração não pagará pela construção do hospital, mas por seu funcionamento durante o prazo estipulado.

Em qualquer uma das formas, o pagamento efetuado pela Administração Pública poderá ser feito por ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorgas de direitos em face

da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais e outros meios admitidos em lei.

Cumpre-nos ressaltar que, além das obrigações de pagamento, o Estado poderá prestar garantias para o cumprimento de obrigações assumidas pelo parceiro privado em decorrência dos contratos de parceria público-privada, além de permitir que os empenhos possam ser liquidados em favor da instituição financeira que financiou o projeto.

Por sua vez, na concessão comum, tratada na Lei nº 8.987/95, diferente do que acontece nas modalidades previstas na lei que estabelece a parceria público-privada, “o risco do empreendimento é de responsabilidade exclusiva do concessionário ou permissionário, sendo vedado ao poder concedente, a transferência de recursos ou a garantia de rentabilidade”. Portanto, não há nenhum tipo de contraprestação ou pagamento do ente público ao particular.

As PPPs obedecem a uma tendência de descentralização estatal. Embora de forma menos drástica que as privatizações, a PPP propõe a delegação ao setor privado de atividades até então carreadas diretamente pelo Estado, seja pela falta de recursos ou pelo freio da Responsabilidade Fiscal, se faz necessário a percepção de investimentos particulares.

Para que estes recursos cheguem, é necessário que as diretrizes estejam estabelecidas e as garantias sejam sólidas, pois diferentemente da Inglaterra, aqui o investidor privado teme o inadimplemento do Estado.

A lei 11.079/04, em seu artigo 4º, estabelece uma série de princípios norteadores do programa de PPP, tais diretrizes têm o escopo de complementar as já existentes na Carta Magna, funcionando como parâmetro garantidor de um bom funcionamento das parcerias, seja na elaboração como na aplicação dos contratos. Estes ficam evidentes no artigo 4º da referida lei, a presença dos princípios da eficiência, da publicidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

A eficiência, destacada no inciso I, visa assegurar a prestação, a perfeição e o rendimento dos contratos celebrados, não somente em relação à atividade administrativa, como também do emprego dos recursos da sociedade, ou seja, do parceiro privado. Assim, os deveres, que tal princípio impõe, são o do cumprimento dos prazos estipulados, a da qualidade dos serviços prestados ao longo do tempo e o de impedir a existência de obras inacabadas.

Os projetos a serem escolhidos devem ser aqueles que possuem maior apelo social, assim, o Estado não se verá obrigado a desembolsar o valor da obra para sua construção, não correndo os riscos do projeto ser paralisado por insuficiência de fundos. A Administração Pública só arcará com os gastos proporcionais aos serviços disponibilizados pelo parceiro privado, fazendo com que os custos e os resultados sociais coincidam, permitindo que haja maior quantidade e qualidade dos serviços oferecidos a população.

Cabe única e exclusivamente a Administração, a realização do controle interno, seja na escolha, como no acompanhamento da obra. Tal fiscalização será realizada pelas agências reguladoras, que embasadas deste diploma legal, escolherão, estruturarão e executarão os projetos anteriormente selecionados pelo órgão gestor da PPP.

O Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, ficará responsável pelo controle externo. Desta análise, poderão ser sustadas as decisões do Executivo, se o projeto não contrariar com os princípios da oportunidade e economia.

Além disso, o Ministério Público, as instituições não-governamentais e a própria população, podem fiscalizar a realização das obras, através da ação civil pública, em relação às duas primeiras, e ação popular, quanto à última.

A lei que estabelece as PPPs rege a obediência aos princípios orçamentários, estando de acordo com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LOA – Lei Orçamentária Anual e o PPA – Plano Plurianual. Sendo bastante clara quanto a porcentagem da receita líquida que o ente pode empregar para a realização da parceria, limitada a 1% (um por cento), o que garante

o não endividamento rápido do parceiro público, já que os contratos podem ser fixados no prazo de até trinta e cinco anos.

A transparência dos procedimentos e das decisões, prevista no inciso V do artigo 4º, nada mais é que a aplicação do princípio constitucional da publicidade, que torna universal os atos publicados pela administração pública, conferindo-os controle e possibilidade de execução. A existência de procedimentos licitatórios, que neste caso utilizam a modalidade da tomada de preço e leilão, obriga a publicação dos atos, para que estes se façam válidos.

Quanto maior o risco não-administrável, maior será a compensação exigida pelo capital, ou, no limite, simplesmente o capital não entrará na operação.

Capital que investe em infra-estrutura, geralmente, troca rentabilidade por segurança nos investimentos em longo prazo.

Com o Estado suportando o risco não-administrável, viabiliza-se a entrada de recursos privados, possibilitando um maior número de obras. Os riscos dos particulares ainda são diminuídos pela criação de um fundo garantidor, que permitiria a execução do Poder Público sem passar pela lentidão dos precatórios.

O parceiro privado, realizador da obra, coloca os frutos desta a disposição do público, mediante uma contraprestação do Estado ao longo do tempo. Assim a Administração Pública não arca necessariamente com os gastos do projeto, tendo, mesmo assim, disponibilizado a funcionabilidade da obra.

Com isso, o Estado pode participar da realização de um maior número de obras, proporcionando a sustentabilidade dos projetos e vantagens sociais por atingir um maior contingente de particulares que cada vez mais precisam dos serviços públicos.

Com a intenção do Estado em atrair maiores investimentos do setor privado, fez-se necessário à previsão da repartição objetiva dos riscos entre as partes, complementando o princípio da segurança jurídica. Fica evidente, assim, a preocupação explícita do ente público em atrair recursos particulares, que só aparecem com certa estabilidade apresentada.

Fica vedada a celebração de contrato de PPP, cujo valor seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) ou no máximo 35 (trinta e cinco) anos para amortização dos investimentos ou que tenham como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obras públicas. Também fica estabelecida como limite 1% da receita corrente líquida do exercício dos Estados, Municípios e Distrito Federal para projetos de parceria, ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Segundo o art. 28 da Lei 11.079/04, a “União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios” que descumprirem as vedações acima descritas.”

Isto só vem para complementar os limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, fazendo com que os entes estatais não comprometam, com um rápido endividamento, todo o orçamento de um longo período.

#### **4. CONCLUSÃO:**

A sociedade brasileira viveu épocas em que o Estado era o senhor da economia, sendo responsável pelo crescimento econômico e social do país. Num momento posterior, acreditando-se que tal sistema não era mais condizente com a capacidade da Administração Pública, optou-se pela desestatização como força motriz para a melhoria da criação e geração de empregos. O Estado ficou enxuto, e este modelo, mesmo com suas qualidades e defeitos, não foi o suficiente para satisfazer os anseios da sociedade.

Criou-se, então, a Lei de Parcerias Público-Privadas, marco legal que institui uma maior participação entre o Estado e o setor privado na área de infra-estrutura, utilizando-se de experiências internacionais, onde problemas semelhantes aos nossos já foram superados.

Portanto, como vemos, não há o que temer nestas reformas que modernizam as formas de investimento realizadas pelos setores privados, além de se trata de um inegável avanço em matéria de contratação pública, pois a legislação pátria, somada aos princípios e diretrizes da Lei de PPPs, formam um instrumento eficaz de controle e fiscalização, coibindo possíveis abusos e ingerências.

A análise comparativa identificou os diferentes fatores que fizeram surgir a necessidade de implementação desta nova forma de contratação pública. Além disso, o estudo das peculiaridades de cada sistema jurídico permitiu a identificação das vantagens e dos problemas proporcionados pela adoção das parcerias público-privadas. As parcerias público-privadas inovaram no Direito Público brasileiro, especificamente no Direito Administrativo em razão da alteração na sistemática tradicional que envolve o denominado **risco do empreendimento** existente nos contratos de concessão. A transferência do risco do setor público para o setor privado é uma característica fundamental da PPP, sendo normalmente considerada a justificativa principal para o custo do financiamento (que pode ser mais elevado do que o custo de empréstimos contraídos pelo governo em certos países). A alocação de riscos é geralmente um aspecto crucial nessas operações. Na sua essência, o risco assumido pelo setor privado mudará significativamente dependendo da forma de geração de receitas do projeto. Por fim, os componentes fundamentais para o sucesso das PPP's são: a participação efetiva dos envolvidos – comunidade, sindicato de trabalhadores, governo, agências de fomento com *expertise* e parceiro privado; e a criação de mecanismos legais capazes de garantir o futuro cumprimento do contrato, coibindo abusos por parte do parceiro privado, mas também da Administração Pública.

### **Bibliografia:**

#### **Textos:**

1 - BORGES, Luiz Ferreira Xavier. **Financiamiento de Proyectos de Infraestructura: Financiamiento corporativo**, *project finance* y participación público-privada (PPP). Conferencia sobre Financiamiento de la Infraestructura, 35ª Reunión Ordinaria de la Asamblea General de ALIDE – Asociación Latinoamericana de Instituciones Financieras para el Desarrollo, Rio de Janeiro, jun. 2005.

2 - DA ROCHA, João Luiz Coelho. **As Parcerias Público/Privadas**. Revista de Direito Mercantil, vol. 134, abril/2004.

3 - FERREIRA, Eduardo Paz e REBELO, Marta. **O Novo Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas em Portugal**. Revista de Direito Público da Economia, ano 1, nº 04, Belo Horizonte, out./dez. 2003.

4 - FREITAS, Juarez. **Parcerias Público-Privadas (PPP's): Características, Regulação e Princípios**. Interesse Público – Revista Bimestral de Direito Público, ano 06, nº 29, janeiro/fevereiro de 2005, Porto Alegre, Editora Notadez. PINTO, José Emilio Nunes. As parcerias entre o setor público e o setor privado . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003

5 - MUKAI, Toshio. **Parcerias Público-Privadas: comentários à Lei Federal no. 11.079/04, às Leis Estaduais de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo, Distrito**



**Federal, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul e à Lei Municipal de Vitória/ES** – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1<sup>a</sup> ed, 2005.

6 - SUNDFELD, Carlos Ari. **Guia Jurídico das parcerias público-privadas**. Publicado na obra coletiva Parcerias público-privadas. São Paulo: Malheiros, 2005.

7 - ZYMLER, Benjamin. **As Licitações no âmbito das Parcerias Público-Privadas**. Fórum Administrativo – Direito Público. Ano 5, n.º 47, Belo Horizonte, janeiro. 2005.

**Livros:**

8 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 5<sup>a</sup> edição. São Paulo. Editora Atlas. 2005. Capítulo 7.

9 - PAVANI, Sergio Augusto Zampol e ANDRADE, Rogério Emílio de. **Parcerias Público-Privadas**. São Paulo. MP Editora, 2006.